



CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Ismael José da Nascimento, nº 1961 W, Jardim Tangará II, Tangará da Serra/MT
CEP 78.300-000 - Fone/Fax (65) 3326-5070/2363 - e-mail - zona19@tse-mt.gov.br

Ofício nº 132/2013

Tangará da Serra-MT, 09 de agosto de 2013

A Sua Excelência
Esser Pinheiro Filho
Vice-Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto: Condenação, proibição de licitar e celebrar contratos, empresa

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

MPC-RR
Ao <u>DEAD</u> de ordem
Para Providências.
Em: <u>13/09/13</u>
<i>Angela Ramos</i>
<small>Assessora MPC</small>

Ao tempo em que vos cumprimenta, comunico que nos autos da Representação nº 307-56.2011.6.11.000 que tramita nesta 19ª ZE/MT, à empresa Mecânica Quatro Eixos Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.702.750/0003-76, foi proibido de participar de licitação pública e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, conforme decisão anexa que transitou em julgado em 20/06/2013, com fulcro no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência providências quanto a divulgação da sanção aplicada aos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização desse distinto Tribunal de Contas.

Respeitosamente,

Joanice Oliveira da Silva Gonçalves
Juiz Eleitoral



VERSÃO DO TSE/MT

Cadastrado em 09/08/2013 às 14:09:27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL



Processo: 307-56.2011.6.11.0000
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado(a): Mecânica Quatro Eixos Ltda - Me

Vistos etc,

A Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso propôs Representação em desfavor de Mecânica Quatro Eixos Ltda - ME, em virtude de suposta realização de doação para campanha eleitoral acima do limite permitido pela legislação vigente, com fulcro no art. 81, §§1º, 2º e 3º da Lei 9.504/97.

Em face do entendimento assentado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual as representações por doação de campanha acima do limite permitido devem ser julgadas pelo Juízo do domicílio eleitoral do doador (Representação n. 981-40 - Classe 42 - Brasília - DF), foram os autos remetidos a esta 19ª Zona.

De acordo com a inicial (fls. 03/09) que se baseia em documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral, a Representada doou à campanha eleitoral de Jeferson Wagner Ramos o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que extrapoiava o limite de 2% (dois por cento)


Tatiane Colombo
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

do faturamento bruto por ela auferido no exercício de 2009, requerendo principalmente liminar para quebra de sigilo fiscal, condenação ao pagamento de multa de cinco a dez vezes da quantia ofertada em excesso e proibição de participar de licitação públicas, bem como celebrar contratos com o Poder Público no período de 05 (cinco) anos.

Acompanhou a exordial, decisão do E Tribunal Regional Eleitoral e acórdão nº 20602 declinando competência aos juízos cujos representados detenham domicílio eleitoral (fls. 15, 19/34).

Medida liminar deferida às fls. 43/44.

Juntados às fls. 47/50 procuração e substabelecimento.

Notificada, apresentou a Empresa Representada defesa e documentos de fls. 54/106, alegando preliminarmente, intempestividade da ação e incompetência do TRE-MT. No mérito, aduziu equívoco no valor doado de acordo com informação fornecida pelo seu contador, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade, quando da cominação da sanção e desconsideração da proibição de celebrar contratos e participar de licitações junto aos entes públicos.

Informações oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, relativas ao faturamento bruto auferido no ano de 2009 da Empresa às fls. 106/110.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pela intimação da Representada para se manifestar sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil (fl. 112).

Certificado à fl. 117, decorrência do prazo e inércia da parte demandada.

Em sua alegação final (fls. 118/127), o Parquet rebate a omissa instrução do feito com obediência ao devido processo legal, contestando a

Tatiane Colombo
Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL



arguição de decadência e o princípio da proporcionalidade na dosagem da sanção dentro dos limites legais. Por final, suscitou o julgamento antecipado da lide pela procedência da ação e condenação da Representada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.
Fundamento o Decido.

Inicialmente, vislumbro que no presente caso se apresenta a hipótese de julgamento antecipado da lide amparado no art. 330, I, do Código de Processo Civil. *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença
1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (...)

Vale consignar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite o julgamento antecipado em ações eleitorais que como esta, correm pelo rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido:

(...) 1 - Não obstante prevista dilação probatória no rito de investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da justiça eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos. (...) (Acórdão nº 404, de 3.1.2002, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - grifo nosso).

Vê-se que o caso em tela assemelha-se à hipótese veiculada na decisão colacionada, uma vez que presentes nos autos documentos comprobatórios para a formação do convencimento. Por derradeiro, frise-se o Tribunal Superior Eleitoral:

"Nos casos de julgamento antecipado da lide, os Magistrados não têm a obrigação de notificar as partes acerca dessa decisão específica, ou seja, as partes não precisam ser avisadas sobre a forma como o juiz irá decidir a demanda: se de forma antecipada ou após realização de

Tatiane Colombo
Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

instrução probatória" (Respe 15.277/CE, relator Min. Anastácio Marinho, publicado no DJE, 07.01.2010, p. 16/17 - grifamos).

Vista a questão referente ao julgamento antecipado, dirigimo-nos à análise das questões preliminares.

Quanto a arguição de intempestividade pela propositura da ação junto ao TRE-MT, alegou a defesa, incompetência cessa sodalicio e extrapolação do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias pelo Ministério Público, quando a demanda deveria ter sido interposta no Juízo correspondente ao domicílio da doadora.

Assim vejamos, o nobre TRE-MT publicou Acórdão nº 20602 (fis. 19-34) declarando sua incompetência, autorizando a remessa dos autos ao Juízo correspondente, a exemplo do TRE-GO. Os julgados trazidos nas notas taquigráficas contemplam o processamento das representações de doação de campanha acima do limite legal no Juízo cujo doador possuía domicílio. Assim, uma vez declarada incompetência, este mesmo colegiado optou por decliná-la, remetendo o feito ao Juízo respectivo para o devido processamento. Isso posto, não vejo como prosperar tal alegação, uma vez que houve a remessa imediata do feito, sem arquivamento ou julgamento de mérito por àquela corte, dando continuamente seguimento ao feito.

É cediço o entendimento do TSE de que o prazo para representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei em 180 (cento e oitenta) dias, como disciplinado no artigo 32 da Lei nº 9.504/1997:

*Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.
Parágrafo único. Enquanto pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (grifamos).*

Como demonstrado alhures, permissa vênia, não ficou caracterizada decadência ou perda do direito, vez que não houve nova proposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

ação neste Juízo singular, mas tão somente declínio de competência em ato contínuo, sem julgamento do mérito.

Logo, se a diplomação deu-se em 16/12/2010 e a ação foi proposta em 09/06/2011, não há que se falar em prescrição ou decadência, já que o próprio artigo deixa claro que o início da contagem do prazo, inicia-se "após" a diplomação. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PRAZO, ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. 1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. No caso, não se conhece das alegações de ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da separação dos poderes, uma vez que não foram aduzidas no recurso especial. 2. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 36403 SP, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data do Julgamento: 03/08/2010, Data da Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/8/2010, Páginas 73/74 - grifamos).

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

Em relação ao mérito, mesmo admitindo os fatos como verdadeiros, a demandada aduz que se baseou em informações prestadas pelo contador, ou seja profissional técnico, que supostamente induziu-a a erro, quando considerou dados do faturamento da empresa relativos ao ano de 2010, enquadrando-se no regramento do normativo vigente.

A empresa atuante no pólo passivo da presente, ainda trás alusão ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade em sua defesa, quando da sua observação da sanção. Com efeito, tal preceito tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

atuação jurisdicional, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas, não sendo lícito utilizar-se de medidas restritivas além daquilo que for estritamente exigido em lei.

O ponto crucial infere-se justamente no princípio da proporcionalidade alegado, já que está correlacionado, segundo a Representada, ao erro de proibição ou falso conhecimento do fato. Nesta linha, caso haja isenção da pena, não vejo outra hipótese, que não seja exclusão da culpabilidade, o que muito embora compenhe a estrutura caracterizadora do ilícito penal, não se enquadra nos ilícitos civis ou administrativos.

Neste sentido, converge a jurisprudência em relação ao *quantum* caracterizado no excesso da doação:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDENTE. O limite para doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral é de 2% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97). Deve-se considerar o faturamento bruto da empresa representada no exercício financeiro ou ano calendário imediatamente anterior às eleições. Sendo insignificante o quantum excedente ao limite legal para doação, deve ser aplicado ao presente caso o princípio da proporcionalidade. Representação improcedente. 81 § 1º Lei 9504/1997. 12091 GO. Relator: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 30/09/2009, Data de Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 149, Tomo 1, Data 02/10/2009, Página 1). grifei

Vemos que apenas valores considerados como "insignificantes ou irrisórios" são ataracados pela jurisprudência. Assim, concluímos que caracterizando-se a conduta positiva, consistente na realização de doação para campanha eleitoral, há que se tratar a reprimenda com absoluto resguardo legal.

Volto a dizer, o legislador ao limitar a influência do poder econômico, inclusive por doações efetuadas em padrões acima daqueles estabelecidos pela lei, buscou apenas garantir da normalidade, competitividade e igualdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

condições entre os candidatos, dando legitimidade ao processo eleitoral. A colenda corte do TSE assim ampara:

"Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário analisar a multa prevista no §4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma" (Rp 205986/DF, relator Min. Henrique Neves, publicado no DJE de 17.11.2010, p. 15).

"A fixação da multa pecuniária do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res. TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal" (Agr-Respe 129685/PB, relator Min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 16.03.2011, p. 25 - grifei).

Vê-se, as doações de campanha são plenamente admitidas, desde que efetuadas de acordo com a legislação eleitoral. De acordo com os §2º do art. 81 da Lei 9.504/97, a pessoa jurídica que realizar doação de campanha em patamar superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedida, que neste caso foi de R\$ 14.683,92 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), já que declarou faturamento de R\$ 729.196,40 (setecentos e vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) e com R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando o limite residiria em R\$ 15.416,08 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos).

No caso em análise, o ilícito em questão é marcado pela previsão abstrata deste precepto sancionatório e não pelo valor previamente firmado, ou seja, o que deve ser levado em consideração é a incidência na ilegalidade independentemente do valor excedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

Sabe-se entretanto, que a realização da justiça nos casos concretos demanda ponderação, isto é, impõe que a pena aplicada guarde proporção com o ilícito cometido. A tese encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do TRE-GO:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. 1. A doação de recursos para campanha eleitoral realizada por pessoa jurídica limita-se a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições. 2. Os sócios não se confundem com a pessoa jurídica formada por eles, visto que esta constitui entidade jurídica autônoma que possui titularidade nosocial, processual e responsabilidade patrimonial distinta daqueles. 3. A natureza eminentemente familiar da sociedade não permite a conjugação das disponibilidades financeiras da pessoa jurídica com a dos sócios - candidato e parentes. Os entes formais ostentam personalidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios que dela participam. 4. Tendo a representada realizado doação acima do limite legal, justifica-se a aplicação da sanção estipulada pelo art. 81, §§ 7º e 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no mínimo legal, ausentes elementos que recomendem a necessidade de sanção em patamar mais gravoso. 5138 2º3º9 5045. Pedido procedente. (2124 GO), Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA. Data de Julgamento: 10/03/2010, Data de Publicação: DJ Diário de Justiça. Volume 046, Tomo 1. Data 17/03/2010. Página 15/16)

Dessa forma, direcionando a linha de entendimento do TSE ao caso em tela, pode-se concluir ser possível, como medida de justiça proporcional, que a punição do fato reconhecido atenha-se à pena de multa, no patamar mínimo, para que se produzam os efeitos de prevenção geral e especial pretendidos pelo legislador, isto é, tem-se-a reconhecida como bastante para inibir a repetição prática da conduta ilícita pelos futuros doadores de campanha, incluindo o próprio agente.

Quanto a fixação da pena, o art. 81 da Lei das Eleições limita a doação de quantia feita acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, sancionando à pessoa jurídica doadora o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia ofertada em sobejo. A Secretaria de Receita Federal do Brasil informou à fl. 108 o faturamento bruto auferido pela empresa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
 JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL



representada no exercício 2009, o valor de R\$ 729.196,40 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo que o limite para doação em questão seria R\$ 14.583,92 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), visto que comprovadamente doou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando o excesso ultrapassado em R\$ 15.416,08 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos).

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Eleitoral, para, com base no disposto nos arts. 81 e §§. c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil, realizar o julgamento antecipado da lide **CONDENANDO** a Representada **Mecânica Quatro Eixos Ltda - ME**, a multa de cinco vezes o excesso ultrapassado, totalizando **R\$ 77.080,40** (setenta e sete mil, oitenta reais e quarenta centavos), em virtude da realização de doação de campanha acima do limite fixado pela legislação eleitoral, **PROIBINDO-A** de participar de licitações públicas, bem como de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de 05 (cinco) anos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Tangará da Serra-MT, 23 de março de 2012.


Tatiane Colombo
 Juíza Eleitoral

Recebido em 29/03/12
 Ministério Público Eleitoral
 Juízo da 1ª Zona Eleitoral

